



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100290 E- PAT 7070
RECURSO : OFÍCIO n. 7070
RECORRENTE : COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0213/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO JULGADOR RELATOR

Em atendimento a DFE 20212503900014 constatamos que o contribuinte acima identificado realizou operações interestaduais com R\$ 65.215.465,23 em mercadorias tributadas como se isentas fossem (CST 40) por meio dos documentos fiscais relacionados em planilha anexa durante o exercício de 2017.

Anexos: Planilha de cálculo do crédito fiscal (fls.: 03), Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 20212500100035 (fls.: 04), Termo de início de ação fiscal n. 20211100100189 (fls.: 05), Intimação Fiscal n. 12492383 (fls.: 06), Planilha total das operações (fls.: 09) Relatório de Fiscalização (fls.: 20 e 26), Termo de Encerramento de Ação Fiscal n. 20193400100034 (fl.: 18).

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os Art. 3º, Art. 6º §§ 1º e 2º, art. 10, todos do RICMS/RO Dec. 8.321/98; Art. 40 do CVS_N_70 SINIEF. e Arts 4º e 59 da Lei 688/96. A penalidade foi do Art. 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96. Período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Valor total do crédito tributário constituído:

TRIBUTO	R\$ 2.717.311,06
MULTA DE 100%	R\$ 3.856.155,10
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 1.138.844,04
TOTAL	R\$ 7.712.310,20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A intimação foi realizada via DET em 16/07/2021 (fl. 06), nos termos dos artigos 59-B, 59-C e 112, IV da Lei 688/96.

1.2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na impugnação, a defendente informa ser detentora de regime especial para aproveitamento de crédito presumido conforme parecer n. 489/2015/GETRI/CRE/SEFIN-RO, firmado através do Termo de acordo 73/2015, nos termos da Lei n. 1473/2005.

Alega também que:

1.2.1 a operação na forma realizada pela Defendente encontra seu critério permissivo com os arts. 195 e 202 do RICMS/RO – Decreto 8231/98, os quais fazem referência direta aos art. 21 e 55 do Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70, sendo bastante claro que não houve, em qualquer momento, remessas isentas por parte da Defendente, mas sim a remessa parcelada da Nota Fiscal de saída “mãe” em Notas Fiscais de remessa “filhas”, o que demonstra a total legalidade de suas operações, inclusive com as obrigações acessórias, inexistindo razão para ser tipificada no art. 59 da Lei 688/96;

1.2.2 no momento da saída das mercadorias, com a emissão da NF-e “mãe”, foi efetuado o recolhimento do ICMS ao Estado de Rondônia, utilizando-se do crédito a que fazia jus e a manutenção da autuação acarretará duplicidade de cobrança do imposto;

1.2.3 há operações realizadas pela defendente nas quais as mercadorias importadas foram indicadas pelo Ilmo. Auditor como se não fossem isentas de ICMS, mesmo que evidentemente sejam. É o que se observa, exemplificativamente, quanto ao produto objeto da NF-e de saída 3.169 (NF-e entrada 3168), referente ao produto “cebolas frescas amarelas”, que identifica nas informações complementares a informação de “não incidência de ICMS conforme Anexo I – Item 21 do RICMS RO”. Isto posto, todas as operações de produtos isentos de ICMS devem ser excluídas deste Auto de Infração;

1.2.4 a multa aplicada no percentual de 100% apresenta caráter confiscatório a qual incide sobre a correção monetária do suposto tributo devido (o qual já se comprovou inexistir qualquer ausência de pagamento), e acaba por superar, inclusive, o valor total do imposto. Cabe considerar que o atual cenário econômico deve ser levado em consideração na aplicação de eventual multa a contribuinte, motivo pelo qual mostra-se como razoável e proporcional a redução da multa para 10% (dez por cento) do valor do imposto devido.

Por todo o exposto, REQUER seja conhecida e provida esta defesa para que seja cancelado por completo o Auto de Infração nº 20212700100290.

Despacho saneador n. 91/2021, encaminhando o PAT ao autor do feito para revisão, fundamentação, adequada ou aditamento,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

saneando o presente, para posterior julgamento conforme o disposto no § 1º, do artigo 108 da Lei 688/96.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 13/2022

O julgador monocrático em análise à defesa do contribuinte em relação ao auto em apreço, solicitou diligência para verificação das informações e documentos trazidos pela defesa em relação à autuação por emitir notas fiscais de operações tributadas como se não tributadas ou isentas fossem.

A defesa alega que a despeito da ausência de destaque tratam-se de notas fiscais emitidas para remessas parciais de mercadorias que já haviam sido tributadas nas notas fiscais da venda global. Alega ainda que existam produtos na relação que de fato sejam isentos, como cebola. O contribuinte elaborou planilha “Relatórios de Relacionamento NFs mães com filhas auto de infração”. Onde relaciona as notas fiscais onde houve o recolhimento da tributação e as notas fiscais de remessas.

Passemos então aos argumentos iniciando pela cebola. A cebola em questão é de origem holandesa. Na Tabela 1 do Anexo I do RICMS/RO Dec. 8321/98. existe uma condição para isenção, que é ser nacional ou proveniente de países membros da ALALC (latinos americanos)

21 - A saída interna e interestadual promovida por qualquer estabelecimento, dos produtos HORTIFRUTIGRANJEIROS, em estado natural, a seguir enumerados: (Conv. ICM 44/75, Conv. ICMS 67/90, 28/91 e 124/93)

I - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, azedim;

II - batata, batata-doce, berinjela, beralha, beterraba, brócolos;

III - cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor;

IV - endívia, erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, escarola, espargo e espinafre;

V - funcho, flores e frutas **frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC), exceto: amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra e maçã;**

;

Na verificação dos produtos nos lembramos dessa regra que enfatiza tanto a origem da mercadoria, quanto a exigência de estar em estado natural. Entretanto, assiste razão ao contribuinte pois a restrição isentiva da origem é somente aos produtos do inciso V do item 21, estando a cebola no inciso III.

Então de fato as notas fiscais de cebola 3751 a 3754 devem ser excluídas da base de cálculo do auto.

Em relação ao preenchimento da nota fiscal de importação o Art. 202 do RICMS/RO 8321/98 previa a necessidade da informação de que a mercadoria seria enviada parceladamente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 202. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 55):

I – a Nota Fiscal será emitida em relação ao total da importação, assim entendido o total da mercadoria liberada mediante cada Declaração de Importação (DI) e deverá, juntamente com o documento do desembaraço, acompanhar o transporte até o estabelecimento do importador;

II – se a mercadoria liberada por um único documento for remetida parceladamente ao estabelecimento importador, a Nota Fiscal relativa ao total da importação conterá a observação: **"Sem validade para o trânsito – a mercadoria será transportada parceladamente"**;

III – na hipótese do inciso anterior, cada operação de transporte, inclusive a primeira, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal relativa ao total da importação, referida no inciso precedente.

IV – a Nota Fiscal referida no inciso I conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço;

V – a repartição competente do Fisco federal, em que se processar o desembaraço, destinará uma via do correspondente documento ao Fisco deste Estado quando aqui estiver localizado o estabelecimento importador ou arrematante.

Na maioria das operações o campo informações complementares trazia apenas a seguinte informação: "REF. NF DE SAIDANF / RCE0730MA/17 / DI: 17/0793379-2 16/05/2017 DESEMBARADA EM BRASIL TERMINAL PORTUÁ RIO S/A". Ou seja, o controle do contribuinte é feito por meio do "RCE730MA17", código este que o contribuinte reuniu todas as nfes através do seu controle por este, mas que para nós, sem a informação da nota fiscal, ainda que houvesse referenciamento é verdade, mas as operações não totalizam, nem o contribuinte informa em quantas parciais está sendo a remessa ou desmembramento. Some-se a isso a informação de trânsito em nota fiscal que deveria ser de faturamento conforme demonstramos no relatório de conclusão, e não poderíamos tirar outra conclusão que não a que gerou o auto de infração.

Isto posto é possível com base em conferência por amostragem determinar que de fato as operações possivelmente não sejam tributadas mesmo. Entretanto, concordo em que seja mudada a penalidade para uma acessória por falta de informações essenciais no documento.

Submetido a julgamento de Primeira Instância foi proferida a r. Decisão nº. 2022/1/18/TATE/SEFIN, considerando IMPROCEDENTE o Auto de Infração e declarando INDEVIDO o crédito tributário original no valor de R\$



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

7.712.310,20 (Sete milhões e setecentos e doze mil e trezentos e dez reais e vinte centavos).

Recurso obrigatório de OFÍCIO.

Ausência de Recurso Voluntário

Parecer PGE n. 22/2023/PGE-PF anexo no campo
Observações - Processo SEI n. 0030.003041/2023-03

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Na descrição da infração o autuante alega ter constatado que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com mercadorias tributadas como se fossem isentas no exercício de 2017 e relaciona documentos fiscais em planilha, anexa aos autos.

Destarte, o douto julgador monocrático, após análise pormenorizada das razões de defesa na peça impugnativa, submeteu os autos a diligência ao auto do feito para manifestação. Vide:

Diante das alegações da impugnante, submetemos sua fundamentação, em diligência, para análise e avaliação do autuante que reconheceu possivelmente, não se tratar de operações tributadas: “Isto posto, é possível com base em conferência por amostragem determinar que de fato as operações possivelmente não sejam tributadas mesmo. Entretanto, concordo em que seja mudada a penalidade para uma acessória por falta de informações essenciais no documento”.

Na sequência, o autuante declara: “...não será possível sustentar o auto, referente a falta de tributação das mercadorias, mas solicitamos ao julgador que DECIDA pela reversão para acessória por falta de informações essenciais no documento, conforme acima art. 202 do RICMS/RO”.

Frise-se, a defendente demonstrou nos autos que os documentos fiscais listados no relatório que sustenta a autuação são notas fiscais para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

remessa fracionada de mercadorias (notas filhas) derivadas da emissão de uma nota global (mãe) já com destaque do imposto, assistindo razão às impugnações da defendente.

Noutro norte, quanto à pretensão do autuante em converter o auto em punição pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão do preenchimento precário do campo “informações complementares” nos documentos fiscais, igualmente, não vislumbro essa possibilidade pois no relatório de auditoria constam todas as chaves de acesso que possibilitam consulta dos documentos, ademais, com a implementação do FISCONFORME, há que notificar o contribuinte e conceder-lhe prazo para Autorregularização, o que deverá ser feito em procedimento de auditoria, não na análise dos autos em comento.

Destaco, que segundo a descrição da infração, o contribuinte teria considerado isentas, mercadorias tributadas em operações interestaduais. Razão pela qual, não acredito ser possível converter o presente auto ou mesmo solicitar seu aditamento, posto que não identifiquei circulação de mercadorias tributadas em operações interestaduais como se isentas fossem.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, alegado pela defendente, informamos tratar-se de imposição legal que vincula os atos do agente pois está previsto na Lei 688/96 e, dela não se pode arredar.

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia -PGE, através do seu procurador designado para falar nos autos se manifestou pela procedência da ação fiscal, nos seguintes termos:

Infere-se que a contribuinte COSTA ESMERALDA TRADING IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 03.025.101.0004/58) atua no ramo de importação de mercadorias e revendas interestaduais, tendo como atividade principal o comércio atacadista de produtos intermediários e atividade secundária de comércio atacadista de alimentos para animais, equipamentos, eletros e artigos de uso pessoal e doméstico.

A empresa é detentora de Regime Especial para fruição do benefício previsto pela Lei 1.473/2005 - crédito presumido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ainda, ressaí dos autos que, diferentemente do contido na descrição do auto de infração, a empresa realizou a circulação de mercadorias emitindo notas globais e fracionadas, sendo que nas notas globais realizou destaque do ICMS dos produtos tributáveis.

Ocorre que deixou de cumprir com obrigação acessória ao não informar nas notas fracionadas (no campo específico) sobre o destaque do imposto.

É certo que configura situação fiscal irregular o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigida ou acompanhada de documentação fiscal inidônea.

Nesse ponto, consigne-se que a relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (acessórias), que a viabilizam.

Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se depreende da leitura do artigo 113, do CTN.

Os deveres instrumentais, previstos na legislação tributária, ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam, inclusive, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN, verbis:

"Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

(...)

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Em suma, a obrigação tributária acessória tem por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No caso dos autos, vê-se que a contribuinte não cumpriu a contento com a obrigação acessória referente ao ICMS, tanto que importou na presente autuação. Sendo assim, é legítima a exação do tributo e a imposição de penalidade tributária.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte estadual:

Tributário. Deslocamento de mercadoria e/ou ativo mobilizado entre filiais e matriz. Pretensa isenção. Ausência de cumprimento de regras de obrigação acessória junto ao fisco estadual. Legalidade do lançamento e multa. Pleito de anulação de autuação e restituição retroativa de valores pagos. Impossibilidade. Ainda que a pessoa jurídica contribuinte do ICMS, em determinada operação, possa ser isenta, todavia, necessário se faz o preenchimento de todo o mecanismo de informações prestadas e fornecidas (obrigações acessórias) ao fisco para que se possa implementar tal privilégio tributário, de tal modo que, uma vez não atendidas tais obrigações, legítima se torna a exação do tributo e/ou imposição de penalidade tributária. Em face do Princípio da Proteção da Confiança, incabível a anulação pretérita (retroativa) de lançamentos tributários realizados, de forma legítima e legal em operações que poderiam ser isentas do tributo, mas que não o foram por comportamento contra legem do contribuinte. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7040685-06.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/12/2022 (TJ-RO - AC: 70406850620218220001, Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 01/12/2022)

Conclui-se, portanto, pela legalidade e juridicidade da autuação. **CONCLUSÃO.** Diante do exposto, atenta ao conjunto fático-probatório, a PGE/RO manifesta-se pela procedência da ação fiscal, para declarar devido o crédito tributário.

Destarte, com a devida vênia, em que pese a douta manifestação do Procurador do Estado pugnar pela procedência da ação fiscal, mormente por sustentar que restou configurado o descumprimento da obrigação acessória, ainda que não caracterizado a obrigação principal, posto que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente, nos termos dos artigos 175 c.c. art. 194 CTN.

Pois bem, a descrição fática da infração decorre: “*Em atendimento a DFE 20212503900014 constatamos que o contribuinte acima identificado realizou operações interestaduais com R\$ 65.215.465,23 em mercadorias tributadas como se isentas fossem (CST 40) por meio dos documentos fiscais relacionados em planilha anexa durante o exercício de 2017.*” Ou seja, como bem destacou o douto julgador monocrático, “*segundo a descrição da infração, o contribuinte teria considerado isentas, mercadorias tributadas em operações interestaduais. Razão pela qual, não acredito*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ser possível converter o presente auto ou mesmo solicitar seu aditamento, posto que não identifiquei circulação de mercadorias tributadas em operações interestaduais como se isentas fossem.”

Destarte, restou demonstrado nos autos que os documentos fiscais listados no relatório que sustenta a acusação são notas fiscais para remessa fracionada de mercadorias (notas filhas) derivadas da emissão de uma nota global (mãe) já com destaque do imposto. Com isso, ficou comprovado que não há tributo a ser recolhido. As notas fiscais trazem no campo informações complementares com dados da importação como DI e NFe de saída. O sujeito passivo faz seu controle por meio do código “RCE730MA17”, código este de controle das notas fiscais parciais. Esta informação não é repassada para o fisco prejudicando o controle. Todavia, o que se observa no caso concreto que não existe obrigação principal, somente acessória, porém, a empresa deveria ser notificada antes da autuação, nos termos do art. 71, §6º da Lei 688/96.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício, para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e considerou indevido o crédito tributário na ordem de R\$ 7.712.310,20.

É como voto!

Porto Velho, 19 de setembro de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100290 – E-PAT. 7070
RECURSO : OFÍCIO Nº. 7070/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COSTA ESMERALDA TRADING IMP. E EXP. LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 0213/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0219/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – IMPORTAÇÃO – SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE ISENTAS FOSSEM - SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – LEI 1473/05 - INOCORRÊNCIA – Consta a acusação de que o sujeito passivo realizou operações de saídas interestaduais tributadas como se isentas fossem no exercício de 2017. Restou demonstrado nos autos que os documentos fiscais são notas fiscais para remessa fracionada de mercadorias (notas filhas) derivadas da emissão de uma nota global (mãe) já com destaque do imposto devidamente recolhido. Infração fiscal ilidida. Manutenção da decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 19 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator